



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2232326 - RJ (2023/0327731-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA - RIO

**ADVOGADOS** : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690  
PEDRO BIRMAN - RJ123134  
PEDRO DE CARVALHO VIOLANTE LOURENÇO - RJ246001  
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641  
AUGUSTO ROLIM DA SILVA NETO - DF060947

**RECORRIDO** : FACA TURISMO SA

**ADVOGADOS** : MARIO GOMES FILHO - RJ080789  
JULIANA HOPPER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760

**RECORRIDO** : OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA.

**ADVOGADOS** : RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230  
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512  
VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410  
RENATA PAIVA GONÇALVES LEAL - RJ230647  
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002  
LUIZA POIO OLIVEIRA BARTOLOMEU - SP454293  
LUCAS CORDEIRO DE SOUSA - DF078690

**RECORRIDO** : LAIRA TOURS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME

**ADVOGADO** : AMAURY ROBERTO MORAES LOBO - RJ042079

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. SOLIDARIEDADE PASSIVA. FASES EXTERNA E INTERNA. DIREITO DE REGRESSO. ART. 283 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSO IMEDIATO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir a possibilidade de exercício imediato do direito de regresso, por devedor solidário, em face dos demais codevedores, em virtude de pagamento parcial efetuado à credora comum, em contexto de condenação solidária em elevada indenização por danos materiais e morais, decorrentes de responsabilidade civil.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os

dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. A solidariedade passiva estrutura-se em duas fases: a externa, que compreende a relação entre o credor e os devedores solidários, e a interna, relativa às relações de nivelamento e reembolso entre os codevedores, destinada a restabelecer o equilíbrio patrimonial conforme as quotas de cada um.

5. A fase interna, destinada ao acerto e nivelamento entre os codevedores e que viabiliza o direito de regresso, somente se inicia com o encerramento da fase externa, nos termos do art. 283 do Código Civil.

6. Mesmo na solidariedade passiva decorrente da responsabilidade civil, quem pretende exercer o direito de regresso deve efetivamente ter realizado o pagamento e quitado integralmente a dívida com o credor.

7. A pretensão de cobrança exercida pela via da ação de regresso somente passa a ser exercitável com o pagamento integral, momento a partir do qual, inclusive, inicia-se o curso do correspondente prazo prescricional.

8. Na hipótese, o pagamento parcial realizado pela recorrente, embora válido e útil para a redução do débito comum, não extinguiu a fase externa da solidariedade, razão pela qual é prematuro o exercício do direito de regresso.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Acórdão transcrito abaixo, sem alteração de teor.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2232326 - RJ (2023/0327731-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

**RECORRENTE** : COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE  
FORA - RIO

**ADVOGADOS** : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690  
PEDRO BIRMAN - RJ123134  
PEDRO DE CARVALHO VIOLANTE LOURENÇO - RJ246001  
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641  
AUGUSTO ROLIM DA SILVA NETO - DF060947

**RECORRIDO** : FACA TURISMO SA

**ADVOGADOS** : MARIO GOMES FILHO - RJ080789  
JULIANA HOPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760

**RECORRIDO** : OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA.

**ADVOGADOS** : RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230  
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512  
VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410  
RENATA PAIVA GONÇALVES LEAL - RJ230647  
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002  
LUISA POIO OLIVEIRA BARTOLOMEU - SP454293  
LUCAS CORDEIRO DE SOUSA - DF078690

**RECORRIDO** : LAIRA TOURS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
ME

**ADVOGADO** : AMAURY ROBERTO MORAES LOBO - RJ042079

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. SOLIDARIEDADE PASSIVA. FASES EXTERNA E INTERNA. DIREITO DE REGRESSO. ART. 283 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSO IMEDIATO.

1. A controvérsia dos autos resume-se a definir a possibilidade de exercício imediato do direito de regresso, por devedor solidário, em face dos demais codevedores, em virtude de pagamento parcial efetuado à credora comum, em contexto de condenação solidária em elevada indenização por danos materiais e morais, decorrentes de responsabilidade civil.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. A solidariedade passiva estrutura-se em duas fases: a externa, que compreende a relação entre o credor e os devedores solidários, e a interna, relativa às relações de nivelamento e reembolso entre os codevedores, destinada a restabelecer o equilíbrio patrimonial conforme as quotas de cada um.
5. A fase interna, destinada ao acerto e nivelamento entre os codevedores e que viabiliza o direito de regresso, somente se inicia com o encerramento da fase externa, nos termos do art. 283 do Código Civil.
6. Mesmo na solidariedade passiva decorrente da responsabilidade civil, quem pretende exercer o direito de regresso deve efetivamente ter realizado o pagamento e quitado integralmente a dívida com o credor.
7. A pretensão de cobrança exercida pela via da ação de regresso somente passa a ser exercitável com o pagamento integral, momento a partir do qual, inclusive, inicia-se o curso do correspondente prazo prescricional.
8. Na hipótese, o pagamento parcial realizado pela recorrente, embora válido e útil para a redução do débito comum, não extinguiu a fase externa da solidariedade, razão pela qual é prematuro o exercício do direito de regresso.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO - CONGER, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

*"Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença que condenou quatro rés, solidamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, além de pensionamento. Bloqueio on line que resultou na penhora de R\$664.744,285 – equivalentes a 1/37 do débito – de conta da agravante, montante já transferido à credora. Recurso que ataca o indeferimento de incidente de regresso proposto contra as empresas coobrigadas. Decisão que se afigura correta. Inteligência do artigo 283 do CC. Dívida não satisfeita por inteiro. Recurso desprovido" (e-STJ fl. 39).*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 82/85).

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(1) artigos 489 e 1.022 do CPC, aduzindo que teria havido negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem não se pronunciou sobre o entendimento doutrinário pacífico acerca da interpretação do art. 283 do Código Civil;

(2) artigo 1.024, §1º, do Código de Processo Civil, argumentando que *"não foi observada a competência exclusiva do colegiado para julgar os embargos declaratórios, haja vista que o citado recurso horizontal foi interposto contra acórdão proferido pela então 10ª Câmara Cível do TJRJ"* (e-STJ fl. 93);

(3) art. 283 do Código Civil, defendendo que o direito de regresso subsiste mesmo que o pagamento realizado pelo devedor tenha sido parcial, pois a interpretação literal do dispositivo não é adequada ao caso concreto, onde o valor executado é elevado e impacta a capacidade financeira da recorrente; e

(4) art. 351 do Código Civil, sustentando que a preferência do credor originário ao sub-rogado não impede o exercício do direito de regresso, pois a sub-rogação parcial já se opera, permitindo a cobrança do crédito até o limite pago.

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 148).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do agravo, que foi provido para melhor exame do apelo extremo (e-STJ, fls. 248/249).

É o relatório.

## VOTO

### 1. Síntese da demanda

Trata-se, na origem, de ação de indenização de danos materiais e de compensação de danos morais ajuizada por LILIAN LIANG WHEY LEE em desfavor da ora recorrente e de outras, visando ser ressarcida pelas lesões sofridas em acidente de trânsito, ocorrido em virtude do tombamento do ônibus no qual era transportada em trecho da BR-040, entre Rio de Janeiro e Juiz de Fora.

A recorrente foi condenada solidariamente com as demais rés ao pagamento das pensões vitalícias, ressarcimento de danos morais e compensação dos danos morais.

Como trânsito em julgado da fase de conhecimento, iniciou-se o cumprimento de sentença, no qual foram incluídas o polo passivo apenas a recorrente e a AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TOUR LTDA, para a cobrança de um valor total de R\$ 24.541.144,14 (vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

Apenas a recorrente impugnou o cumprimento de sentença, alegando, entre outras matérias, o excesso de execução.

Na sequência, foi proferida decisão que autorizou a penhora do valor incontroverso, tendo sido bloqueados os ativos financeiros da recorrente, no valor de R\$ 664.744,28 (seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), quantia que foi disponibilizada para levantamento pela parte exequente, com a expedição de mandado de pagamento.

Diante do pagamento parcial da dívida, a recorrente requereu o exercício do direito de regresso contra as demais devedoras solidárias, pleiteando o recebimento proporcional das cotas-partes que seriam de responsabilidade das outras responsáveis.

O aludido pedido foi indeferido pelo juízo do primeiro grau, ao fundamento de que o exercício do direito de regresso depende da quitação da totalidade do crédito.

O Tribunal de origem manteve a decisão agravada, ao fundamento, em síntese, de que:

*“Com todas as vênias, o pleito da Agravante é diametralmente oposto à expressa previsão do art. 283 do CC. Inclusive, ao interpretar o referido dispositivo legal, a doutrina reforça que **um dos requisitos do direito de regresso é justamente a satisfação da dívida por inteiro, o que não ocorreu no presente caso** e nem mesmo a Agravante nega. Confirmam-se alguns excertos da doutrina a esse respeito:*

*Efetuada o pagamento integral por qualquer dos devedores solidários, extingue-se o débito, com a satisfação do credor, vale dizer, “aquele dos devedores solidários que satisfaça o direito do credor fica em relação aos outros com o chamado direito de regresso, isto é, com o direito de exigir de cada um dos seus codevedores a parte que lhe cabia na responsabilidade comum”. Dessa sorte, o devedor solidário que efetua o pagamento torna-se credor dos seus consortes pelas respectivas quotas do débito. TEPEDINO, Gustavo, SCHREIBER, Anderson. Fundamentos do Direito Civil: Obrigações, v.2. Grupo GEN, 2022, p. 126 (destaque acrescentado).*

*Corresponsável que satisfaz o todo requerido. O coautor de ato ilícito, que satisfaz por inteiro a reparação pecuniária, tem ação de regresso contra o outro coautor do dano para deste haver reembolso da parte do que por ele pagou (STF – RF 148/108). JÚNIOR, Nelson Nery. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 (destaque acrescentado).*

*O devedor que paga a dívida poderá cobrar somente a quota dos demais, ocorrendo sub-rogação legal, nos termos do art. 346, III, do Código Civil atual. Para exemplificar, A é credor de B, C e D, devedores solidários, por uma dívida de R\$ 30.000,00. Se B paga a mesma integralmente, poderá cobrar de C e D somente R\$ 10.000,00 de cada um, valor correspondente às suas quotas (totalizando R\$ 20.000,00). TARTUCE, Flávio Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 123 (destaque acrescentado).*

***Uma vez tendo quitado a dívida em sua totalidade, o devedor pode exigir dos demais a cota correspondente***, pois entre os solidários não se mantém a possibilidade de aquele que pagou cobrar a totalidade da dívida dos demais devedores. Ele poderá postular de cada codevedor a cota-parte de cada um, exclusivamente. A parte de cada um dos devedores solidários presume-se igual, havendo, portanto, necessidade de prova de que essa igualdade não subsiste. PELUSO, Cezar. Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Manole, 2019 (destaque acrescentado).” (e-STJ, fls. 41/42 – grifou-se)

Sobreveio, na sequência, o recurso especial.

## **2. Do propósito do presente recurso especial**

A controvérsia dos autos resume-se a definir a possibilidade de exercício imediato do direito de regresso, por devedor solidário, em face dos demais codevedores, em virtude de pagamento parcial efetuado à credora comum, em contexto de condenação solidária em elevada indenização por danos materiais e morais.

A irresignação não merece prosperar.

## **3. Da alegada negativa de prestação jurisdicional**

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à impossibilidade de exercício do direito de regresso pelo pagamento parcial do crédito e da sub-rogação legal, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão:

*“(…)*

*6. Com efeito, a literalidade do artigo 283 do CC confere direito de regresso ao devedor que “satisfaz a dívida por inteiro”, sendo certo que o valor bloqueado abarca apenas modesto percentual da condenação.*

*7. Para não incidirmos no vício da tautologia, transcrevemos como fundamentação os termos das contrarrazões recursais:*

*“O objeto do recurso da Concer é simples e gravita em torno da possibilidade de o pagamento pela Agravante de aproximadamente 1/37 do débito perseguido pela Sra. Lilián ser suficiente para o prosseguimento do incidente de regresso contra as Agravadas.*

*“(…)*

*Com todas as vênias, o pleito da Agravante é diametralmente oposto à expressa previsão do art. 283 do CC. Inclusive, ao interpretar o referido dispositivo legal, a doutrina reforça que um dos requisitos do direito de regresso é justamente a satisfação da dívida por inteiro, o que não ocorreu no presente caso e nem mesmo a Agravante nega.*

(...)

Com efeito, **qualquer interpretação divergente, no sentido de permitir, desde já, o prosseguimento do incidente de regresso, teria como efeito prático o retardo do cumprimento de sentença promovido pela Sra. Lilian**, afinal a Exequente pode continuar requerendo novas constrações contra a Concer (art. 275 do CC), o que culminaria em novos requerimentos da Agravante a cada dispêndio.

Dessa forma, resta demonstrado que a Agravante **litiga contra expressa disposição de lei (art. 283 do CC) que exige o prévio pagamento integral do débito para a apresentação do incidente de regresso**. Somente por esse motivo, já se conclui pelo impositivo desprovemento do recurso aqui respondido.

Apenas para que nada fique sem resposta, vale mencionar que a Agravante também invocou a aplicação do art. 778, §1º, IV, do CPC, para defender que teria se sub-rogado no crédito, razão pela qual pugna pela possibilidade de instauração do incidente de regresso.

Contudo, sabe-se que a sub-rogação legal apenas se materializa mediante o pagamento do débito do devedor originário pelo sub-rogado, conforme preconiza o artigo 346, inciso I, do CC 17. Com a devida vênia, ao quitar aproximadamente 1/37 da dívida, a Concer não arcou sequer com a sua cota-parte.

Em outras palavras, o valor bloqueado de R\$ 664.744,28 (seiscentos e sessenta e quatro, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) **não supre nem mesmo a dívida da Concer, o que somente reforça a prematuridade do incidente de regresso**.

**E mesmo que o saldo bloqueado fosse superior à cota-parte da Concer (quod non), nos termos do art. 351 do CC, a Sra. Lilian possui preferência em relação à Concer na cobrança do crédito, ou seja, enquanto não receber a integralidade do crédito, qualquer pagamento nos autos pelas demais executadas deve ser direcionado à Sra. Lilian.**

(...)

Portanto, sob qualquer ângulo que se possa observar, é manifestamente descabido e prematuro o incidente de regresso apresentado pela Concer.

(...)" (e-STJ fls. 41/51 – grifou-se).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. *A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

**"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.**

1. *Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.*

2. *Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*

3. *Agravo interno desprovido.*" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

#### **4. Da deficiência da fundamentação recursal**

Em relação à tese de que não foi observada a competência exclusiva do colegiado para julgar os embargos declaratórios, a deficiência na fundamentação recursal ficou evidenciada, visto que a parte recorrente, apesar de indicar o art. 1.204, § 1º do CPC como malferido, não especificou de que forma ele teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos.

Assim, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASERÇÃO. INICIAL. ANÁLISE. SÚMULA Nº 83/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. ART. 1.021, § 4º, CPC/2015. MULTA NÃO AUTOMÁTICA.**

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

2. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Súmula nº 83/STJ.*

3. *Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.*

4. *As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.*

5. *Na hipótese, apesar de apontar o malferimento à legislação federal, o apelo extremo foi incapaz de evidenciar as ofensas aos dispositivos legais invocados. Nesse contexto, a fundamentação recursal é absolutamente deficiente, o que atrai a incidência dos óbices contidos nas Súmulas nºs 283 e 284/STF.*

6. *A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. Precedente.*

7. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no AREsp 1.818.651/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022 - grifou-se)

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO. PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. O Tribunal de origem dirimiu fundamentadamente a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.*

*2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.*

*3. É deficiente a argumentação do recurso especial que se sustenta em dispositivo de lei que não contém comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 284 do STF.*

*4. A Corte Especial, no julgamento do Tema Repetitivo 1076 (relator Ministro Og Fernandes, DJe de 31/5/2022), firmou entendimento no sentido de que 'apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo', hipóteses que não se configuram na espécie.*

*5. A verba honorária referente a ação renovatória de aluguel julgada parcialmente procedente deve incidir sobre a diferença entre o valor do aluguel na data da citação e o novo valor fixado na sentença, quantia a ser multiplicada pelo período de vigência da renovação da locação, pois esse montante reflete objetivamente o proveito econômico obtido pela parte.*

*6. Agravo interno parcialmente provido."* (AgInt no AREsp 2.103.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - grifou-se)

## **5. Das obrigações plurissubjetivas e da solidariedade**

As obrigações podem ser classificadas, conforme o número de pessoas presentes em cada um dos polos da relação obrigacional, em (a) simples; (b) plurais, múltiplas ou plurissubjetivas e; (c) em “*obrigações de mão comum*” (AZEVEDO, Gustavo Henrique Trajano de. *Obrigações solidárias e processo*. Londrina: Toth, 2025, pp. 71/76).

As obrigações plurais, múltiplas ou plurissubjetivas subdividem-se, por sua vez, em outras duas categorias: a obrigações parciárias e as obrigações solidárias.

Nas obrigações parciárias, a cada um dos integrantes dos polos da relação obrigacional cabe apenas uma parcela do crédito ou da dívida, havendo fracionamento presumido em quotas iguais, seja no polo ativo, seja no polo passivo.

Nas obrigações solidárias, conforme a definição do art. 264 do Código Civil, concorrem a uma mesma obrigação mais de um credor ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda.

Ou seja, ainda que a prestação seja fragmentável – o que distingue a solidariedade da indivisibilidade –, na solidariedade não há prévio fracionamento em quotas em relação ao outro polo da relação obrigacional, por imposição da lei ou da conveniência das partes.

## **6. Da solidariedade passiva e das suas fases interna e externa**

Na solidariedade passiva, conforme o art. 275 do Código Civil, o credor tem o direito de exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Isso porque a essência da solidariedade é tratar-se de uma obrigação

com unidade objetiva, não podendo, portanto, haver solução sem integridade de prestação.

Na solidariedade passiva, portanto, há “*uma só obrigação (una eademque obligatio), que os devedores têm de solver sine beneficio divisionis, porque se a solutio pudesse realizar-se pro parte estaria cindida a própria relação obrigacional*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil - Vol.II - 35ª Edição 2024. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 71).

Embora não haja previsão expressa nos arts. 275 e seguintes do Código Civil, é possível inferir-se que a solidariedade passiva dá origem a duas diferentes relações: a relação entre o credor e os codevedores (relação externa) e a relação dos codevedores entre si (relação interna).

A respeito do tema, é ilustrativa a lição de Domício Whately, ao esclarecer que a solidariedade passiva gera uma relação dos devedores com o credor comum e uma relação dos codevedores entre si:

*“Pode-se conceituar a obrigação solidária passiva, assim, como um modo de ser de determinadas relações obrigacionais subjetivamente complexas, com pluralidade de devedores e pluralidade de obrigações singulares de ordem inferior, em que os atos de adimplemento se desenvolvem em duas fases distintas, mas correlacionadas: (i) a externa, com prestação igual, equivalente ou de conteúdo diverso, a depender da conformação concreta, mas sempre com os mesmos efeitos liberatórios, para todos os codevedores, cada um deles como se fosse o único, em face do credor comum; (ii) a interna, subsequente à externa, destinada ao acerto das eventuais quotas de cada um dos codevedores, entre si, em regresso”* (E, Silva, Domício Whately P. Solidariedade no direito das obrigações. São Paulo: Almedina Brasil, 2024. E-book. p.84. ISBN 9786556276175. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556276175/>. Acesso em: 09 abr. 2026).

### 6.1. Da fase interna da obrigação solidária

A fase interna da solidariedade é constituída pelas pretensões de nivelamento e de reembolso, destinando-se a determinar as quotas internas cabíveis a cada codevedor, por meio da liquidação do montante que cada um deles deverá entregar àquele que pagou, com o correspondente exercício do direito de regresso.

Conforme a doutrina:

*“Busca-se, na fase interna, em outras palavras, **restabelecer o equilíbrio patrimonial**: cada um dos devedores torna-se obrigado, diante de seus consortes, quando do vencimento da dívida, **a cooperar para a amortização da quota que lhe disser respeito, no tocante ao total**”* (Silva, Domício Whately P. E. Op. cit., p.135).

Para parcela considerável e relevante da literatura jurídica, na solidariedade passiva, a fase interna somente tem início com o encerramento da fase externa, isto é, apenas após o pagamento integral da dívida ao credor comum. Em outras palavras, a ação de regresso pressuporia a extinção da obrigação quanto ao credor, porquanto:

*“[...] **a regulamentação das relações internas representaria a fase subsequente ao exaurimento das relações externas, quando a obrigação estivesse necessariamente extinta em relação ao sujeito externo**. Somente, portanto, depois de que um dos devedores houvesse quitado l'intero debito (ou provocado a extinção total por outro modo), as relações internas entrariam em sua fase de atuação. **Em outras palavras, a ação de regresso teria por pressuposto a extinção da obrigação**”*

**quanto ao credor, com sua consequente eliminação, eis que, antes disso, haveria estado de incerteza.**” (SILVA, Domício Whately P. E., op. cit., p. 135 – grifou-se).

Essa premissa é reforçada pela interpretação gramatical do art. 283 do Código Civil, que indica que o pagamento integral da dívida ao credor comum possibilita ao devedor solidário que a saldou por inteiro exercer a ação de regresso contra os demais codevedores, extinguindo o caráter de não fracionamento até então existente. Gramaticalmente, portanto, somente com a realização do pagamento integral ocorreria o rateio na relação jurídica interna.

Segundo essa corrente doutrinária, a pretensão de nivelamento — prévia à pretensão de reembolso, destinada a determinar as quotas internas, por meio da liquidação do montante que cada um deverá entregar ao solvens — somente se aperfeiçoa após o pagamento integral da dívida..

## **6.2. Da fase externa**

Na fase externa da solidariedade passiva, existente entre os codevedores e o credor comum, as regras são claras e visam a privilegiar a posição do credor na exigência do crédito em sua integralidade, reforçando a ideia de que o propósito dessa modalidade de obrigação é o de reforçar o vínculo de crédito, assegurando a solvência do polo dos devedores e, assim, atribuindo maior garantia ao credor.

Nessa linha de reforço à posição creditória, estabelece-se que, se o pagamento alcança a totalidade da dívida, extingue-se a obrigação, quanto ao credor, relativamente a todos os coobrigados. Se, todavia, o pagamento é apenas parcial, todos os devedores permanecem obrigados pelo remanescente, subsistindo, nessa circunstância, o vínculo com as mesmas características; ou seja, a solidariedade permanece, como se pode extrair do art. 277 do Código Civil.

A doutrina de Flávio Tartuce anota, nesse ponto, que, em virtude de não haver fracionamento em quotas da obrigação na relação externa da solidariedade, ocorrendo o pagamento parcial, todos os devedores, inclusive aquele que já satisfaz uma parcela da dívida, continuam obrigados pelo restante, de forma que o pagamento parcial de uma dívida solidária não implica renúncia à solidariedade pelo credor.

A propósito, consigna que:

*“Caso ocorra pagamento parcial da dívida, **todos os devedores restantes, após se descontar a parte de quem pagou, continuam responsáveis pela dívida inteira. Assim sendo, ocorrendo o pagamento parcial, mesmo aquele que fez tal pagamento poderá ser demandado.** Dentro dessa ideia, na IV Jornada de Direito Civil, foi aprovado o Enunciado n. 348 do CJP/STJ, preconizando que **“O pagamento parcial não implica, por si só, renúncia à solidariedade,** a qual deve derivar dos termos expressos da quitação ou, inequivocadamente, das circunstâncias do recebimento da prestação pelo credor”. Os autores do enunciado foram os Professores Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber, expoentes da escola do Direito Civil Constitucional.*

*[...]*

*Isso porque, na estrutura da obrigação, percebe-se **um não fracionamento na relação entre credores e devedores (relação externa), e um fracionamento na relação dos devedores entre si (relação interna).** [...]” (TARTUCE, Flávio. Direito Civil, Vol. 2, Direitos das Obrigações e Responsabilidade Civil. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2025, p.76)*

No mesmo sentido, Caio Mário observa que, na solidariedade passiva, o pagamento integral extingue completamente a dívida e a própria relação externa dos codevedores com o credor, ao passo que o pagamento parcial mantém vigente essa relação externa até o adimplemento completo da obrigação.

Consigna o autor que:

***“Na sua disciplina jurídica, a solidariedade passiva tem de ser encarada externa e internamente, isto é; nas relações dos devedores com o credor e nas dos devedores entre si. Começaremos por aquelas. A finalidade da solidariedade passiva é a de reforçar o vínculo, assegurando a solvência do polo dos devedores e, assim, atribuindo maior garantia ao credor.***

***Da noção mesma de solidariedade resulta o princípio geral dominante nesta matéria, segundo o qual o credor tem a faculdade de receber de qualquer dos coobrigados a coisa devida, total ou parcialmente. Este princípio integra-se de tal modo na essência do instituto que sua inserção no Código Civil de 2002, art. 275, foi criticada por civilistas nossos, como redundância, embora justificada pelo propósito de afastar as dúvidas quanto à inexistência de um beneficium divisionis. Se a solutio alcança a totalidade da dívida, extingue-se a obrigação relativamente aos demais coobrigados; se é apenas parcial, todos os devedores continuam obrigados pelo remanescente, crescendo que o vínculo continua com as mesmas características, isto é, subsiste a solidariedade entre todos os devedores pelo saldo devedor. Daí a consequência imediata: efetuando um dos devedores pagamento parcial, ficam os demais exonerados até a concorrência da quantia paga, e solidariamente devedores do restante. [...]”*** (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, Vol. II, Teoria geral das obrigações, 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 93)

É, assim, incontroverso que, uma vez paga integralmente a dívida ao credor, extingue-se a relação externa entre este e os devedores solidários. Permanece, então, apenas a relação interna, que somente será eliminada quando ocorrer o acerto entre os codevedores, segundo as quotas que lhes couberem na divisão do débito.

## **7. Da inviabilidade de exercício do regresso com o pagamento parcial**

A solução da controvérsia relativa à quanto à possibilidade de exercício imediato do direito de regresso diante do pagamento apenas parcial ao credor comum é dada por três posições existentes na doutrina, a saber:

(a) o direito de regresso somente surge com o pagamento integral da dívida ao credor comum;

(b) o direito de regresso pode ser exercido quando houver pagamento parcial, mas apenas se este ultrapassar a quota interna do devedor que paga; e

(c) o regresso é possível a partir de qualquer pagamento, ainda que inferior à cota interna do devedor, a fim de manter vigente, no plano interno da solidariedade, a proporção da responsabilidade entre os codevedores.

A primeira posição parte da premissa de que a fase interna da solidariedade passiva somente nasce com o encerramento da fase externa, que, por sua vez, apenas se verifica com o pagamento integral ao credor.

A segunda posição admite a coexistência das fases externa e interna, mas exige que o devedor tenha pago além de sua quota para que surja o direito de regresso, porquanto, segundo J. M. de Carvalho Santos e Orosimbo Nonato, com o pagamento de porção menor do que a sua quota, o devedor comum “*nada terá cumprido além da*

*própria obrigação, sem experimentar decréscimo patrimonial algum*” (SILVA, Domício Whately P. E., op. cit., p. 139 – grifou-se).

Essa também é a linha adotada por Pontes de Miranda:

**“Se um dos co-devedores paga a dívida em sua totalidade, ou, pelo menos, em porção superior a que lhe corresponde na dívida, ou nas quotas vencidas, pode ir com a pretensão de regresso contra os demais”** (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado: eficácia jurídica, direitos e ações. t. 5. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2013, p. 553 – grifou-se).

A terceira posição, por sua vez, também se apoia na coexistência das fases externa e interna, mas observa que o fato de o credor poder exigir de qualquer dos devedores solidários a integralidade da dívida *“não significa que ele estaria autorizado a estabelecer que aquele(s) devedor(es) demandado(s) suportasse(m), sempre, em caráter definitivo, o sacrifício da prestação realizada, em benefício de seus colegas”* (SILVA, Domício Whately P. E., op. cit., p. 135).

O colegiado desta Terceira Turma filia-se, entretanto, à primeira das posições doutrinárias enunciadas, prevalecendo o entendimento de que é inviável o exercício imediato da ação de regresso, porquanto:

**“A solidariedade só existe no tocante às relações entre devedores e credor. Uma vez extinta a dívida, o que daí por diante surge é um complexo de relações entre os próprios codevedores, desaparecendo, inteiramente, qualquer vestígio da situação originária. Tudo quanto, a partir dessa nova fase, importa, é a apuração ou o rateio da responsabilidade entre os próprios codevedores, sob um aspecto da mais intensa divisibilidade, pois tão somente resta partilhar entre todos a quota atribuída a cada um no débito extinto. (Curso de Direito Civil. Vol. II. 4ª ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1966, p. 157-158 - grifei).[...]**” (REsp n. 2.069.446/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,

## **8. Da jurisprudência desta Terceira Turma**

Em julgado recente, ao examinar a possibilidade do ajuizamento de ação de regresso contra o devedor principal em relação a parcelas ainda não pagas da dívida, a jurisprudência recente desta Terceira Turma concluiu que a pretensão de regresso deve limitar-se a valores que tenham sido efetivamente desembolsados pelo devedor solidário responsável pelo pagamento (REsp n. 2.186.325/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJe de 17/12/2025).

As premissas que subsidiaram essa conclusão foram as de que *“é necessário que o devedor solidário efetivamente realize o pagamento integral da dívida para cobrá-la de seus co-devedores”* e de que, mesmo na solidariedade da dívida decorrente de responsabilidade civil, nos termos do art. 934 do Código Civil, para o exercício do direito de regresso *“resta clara a necessidade de que o dano seja efetivamente reparado, o que exige o pagamento da indenização”*, porquanto **“quem pretende exercer o direito de regresso deve efetivamente ter realizado o pagamento e quitado a dívida”** (REsp n. 2.186.325/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJe de 17/12/2025 – grifou-se).

Recordou-se, ainda, naquela ocasião, a orientação anteriormente firmada por esta Terceira Turma em igual sentido, segundo a qual **“o pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro”**, de

modo que “*não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial*”, ou seja, “**apenas a partir do pagamento integral da condenação perante a Justiça do Trabalho passa a ser exercitável o direito de regresso** e, neste momento, inicia-se o curso do prazo prescricional” (REsp n. 1.682.957/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 7/12/2018 - grifou-se).

### **9. Da hipótese dos autos**

No caso em exame, a recorrente foi condenada, solidariamente com outras duas codevedoras, ao pagamento de pensões vitalícias, de ressarcimento de danos materiais e de compensação por danos morais sofridos pela parte autora, em montante total de R\$ 24.541.144,14 (vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos).

Desse total, a recorrente adimpliu R\$ 664.744,28 (seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos), quantia colocada à disposição da parte exequente, com expedição de mandado de pagamento, razão pela qual requereu o exercício imediato do direito de regresso em face das demais codevedoras.

Nessas circunstâncias, conforme a fundamentação acima, como o pagamento foi apenas parcial, ainda não se exauriu a fase externa da solidariedade e, por essa razão, não foi inaugurada a correspondente fase interna, sendo, assim, inviável o exercício da pretensão de nivelamento das quotas devidas pelas devedoras solidárias até que a dívida para com o credor comum tenha sido paga por inteiro.

As conclusões do tribunal de origem, no sentido de ser inviável o imediato exercício do direito de regresso, estão, portanto, em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Desse modo, o acórdão recorrido não merece reforma.

### **10. Dispositivo**

Ante o exposto, conheço parcialmente e, nessa extensão, nego provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois trata-se de recurso interposto em decisão interlocutória, sem prévia fixação de honorários.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2232326 - RJ (2023/0327731-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA- RIO  
**ADVOGADOS** : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE- RJ073690  
PEDRO BIRMAN- RJ123134  
PEDRO DE CARVALHO VIOLANTE LOURENÇO- RJ246001  
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR- DF013641  
AUGUSTO ROLIM DA SILVA NETO- DF060947  
**RECORRIDO** : FACA TURISMO SA  
**ADVOGADOS** : MARIO GOMES FILHO- RJ080789  
JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT- RJ113760  
**RECORRIDO** : OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA.  
**ADVOGADOS** : RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE- RJ112230  
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA- RJ175512  
VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA- RJ179410  
RENATA PAIVA GONÇALVES LEAL- RJ230647  
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES- DF022002  
LUISA POIO OLIVEIRA BARTOLOMEU- SP454293  
LUCAS CORDEIRO DE SOUSA- DF078690  
**RECORRIDO** : LAIRA TOURS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME  
**ADVOGADO** : AMAURY ROBERTO MORAES LOBO- RJ042079

### VOTO-VOGAL

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:**

#### **1. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL: PAGAMENTO PARCIAL E EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO NA SOLIDARIEDADE PASSIVA**

Relembro que o propósito recursal consiste em definir acerca da possibilidade de exercício do direito de regresso pelo devedor solidário em face do pagamento parcial ao credor comum.

Acerca desta controvérsia, conforme ressaltado no voto do relator, identificam-se três posições doutrinárias distintas: (a) o direito de regresso pressupõe o pagamento integral da dívida; (b) o direito de regresso pode ser exercido após o pagamento parcial, desde que ultrapassada a cota do devedor solidário; e (c) o regresso é possível a partir de qualquer pagamento, ainda que inferior à cota do devedor, assegurado o direito de regresso de forma proporcional.

Esclarecidas essas premissas, anoto que a interpretação literal do art. 283 do CC poderia, à primeira vista, sugerir que o direito de regresso do devedor

solidário condiciona-se ao pagamento integral da dívida. Afinal, reza o dispositivo: "o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores".

Contudo, a doutrina diverge dessa interpretação restritiva. Caio Mário da Silva Pereira, por exemplo, sustenta que a existência de um vínculo interno de solidariedade não impede o direito de reembolso decorrente de pagamento parcial." (PEREIRA, Caio Mário. Instituições de Direito Civil, Vol. II, Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 108).

Nessa mesma direção, Pontes de Miranda, ao analisar o artigo 913 do CC/16 (com redação similar ao artigo 283 do CC/02), esclarece que a ação de regresso do devedor solidário não se fundamenta em sub-rogação pessoal do credor, mas sim em direito próprio de reembolso, proporcional ao valor pago. Daí concluir que "Se o devedor solidário somente solveu parte da dívida, a ação de reembolso tem de restringir-se ao que excede à parte que lhe cabia prestar". (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXII, São Paulo: RT, 2012, 461-3).

No âmbito da Terceira Turma, embora existam julgados que mencionam na ementa o pagamento total como condição para o exercício do direito de regresso, não há jurisprudência consolidada sobre o tema.

O REsp 2.186.325/RS, por exemplo, decidiu que o direito de regresso do codevedor solidário se limita aos valores "efetivamente desembolsados", excluindo aqueles que seriam pagos apenas eventualmente. Como provimento acessório, determinou-se o retorno dos autos à origem para garantir o exercício do direito de regresso na proporção do valor pago por cada devedor solidário.

O REsp 1.682.957/PR, por sua vez, limitou-se a decidir sobre o termo inicial do prazo prescricional na ação de regresso, estabelecendo que este se subordina ao princípio da actio nata, ou seja, a partir do pagamento integral da condenação ou da penhora. Contudo, a controvérsia sobre a viabilidade do exercício da pretensão em caso de pagamento parcial não foi devolvida no recurso especial, obstando a conclusão quanto à existência de precedente a respeito.

Dessa forma, não se pode afastar o ajuizamento da ação de regresso pelo devedor solidário, mesmo na hipótese de pagamento parcial da dívida comum, na medida em que o direito de exigir sua cota parte decorre de direito próprio, e não de sub-rogação do credor, conforme as lições doutrinárias aludidas.

Na hipótese, a parte recorrente busca exercer o direito de regresso, de forma incidental na execução, em virtude do bloqueio de R\$ 664.744,28, valor aquém de sua cota parte (1/3) no crédito total executado de R\$ 24.541.144,14.

Nesse contexto, considerando que o devedor solidário pretende o reembolso de valor inferior à sua cota parte, e de forma incidental em ação de execução, com cognição limitada, afasta-se a alegação de violação ao artigo 283 do CC.

## **2. CONCLUSÃO.**

Com essas breves considerações, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Min. Relator, Ricardo Villas Bôas Cueva, acompanho-o apenas em suas conclusões, no sentido de CONHECER EM PARTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, divergindo quanto à fundamentação, pelos motivos acima expendidos.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0327731-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.232.326 / RJ

Números Origem: 00502592820228190000 00521201320038190001 202324506034  
502592820228190000 521201320038190001

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

**Relator**Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA - RIO  
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ073690  
JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641  
PEDRO BIRMAN - RJ123134  
AUGUSTO ROLIM DA SILVA NETO - DF060947  
PEDRO DE CARVALHO VIOLANTE LOURENÇO - RJ246001

RECORRIDO : FACA TURISMO SA  
ADVOGADO : MARIO GOMES FILHO - RJ080789  
ADVOGADA : JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760  
RECORRIDO : OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA.  
ADVOGADOS : RICARDO SANTOS JUNQUEIRA DE ANDRADE - RJ112230  
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002  
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

ADVOGADA : VANESSA DE GUSMÃO PITTA FROTA - RJ179410  
ADVOGADA : RENATA PAIVA GONÇALVES LEAL - RJ230647  
ADVOGADOS : LUISA POIO OLIVEIRA BARTOLOMEU - SP454293  
LUCAS CORDEIRO DE SOUSA - DF078690

RECORRIDO : LAIRA TOURS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME  
ADVOGADO : AMAURY ROBERTO MORAES LOBO - RJ042079

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. GUILHERME VEIGA CHAVES, pela RECORRENTE: COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA - RIO  
Dr. DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES, pela RECORRIDA: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0327731-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.232.326 / RJ**

Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542212449254-14584138@ 2023/0327731-0 - REsp 2232326